



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0007573-32.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Aparecida Gastellani**
Requerido: **Sul América Companhia De Seguro Saúde S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Galvão Medina**

Vistos.

Presentes os requisitos previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder à autora os efeitos jurídicos da tutela jurisdicional acautelatória, na forma como pleiteada em petição inicial.

Isto porque, dano irreparável ou de difícil reparação virá de sofrer em sua esfera jurídica de interesses próprios, em não sendo a medida emergencial agora deferida.

Em caráter emergencial e efetivando-se um juízo valorativo meramente perfunctório dos elementos de convicção que vêm de acompanhar a investida da autora, ainda nesta fase processual postulatória do feito, **DETERMINO** que a ré forneça "(...) guias para imediata administração de FASLODEX, enquanto houver indicação médica, nos exatos moldes conforme prescrito na inclusa receita médica, no prazo de 5 dias".

E tal, sob pena de, em não o fazendo, incidir numa multa pecuniária diária em benefício da autora pelo descumprimento da determinação acima consignada, da ordem de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Neste sentido:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0018618-76.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A sendo agravado MARILUCIA SOKOLOWSKI DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjisp.jus.br

Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1 de março de 2012

FÁBIO QUADROS
RELATOR

Voto nº 15.101
Agravo de Instrumento nº: 0018618-76.2012.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Sul América Seguro Saúde S/A
Agravada: Marilucia Sokolowski da Silva

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela para determinação de tratamento de quimioterapia com medicamento Faslodex 250mg e 500mg. Demonstração dos pressupostos legais. Art. 273, CPC. Verossimilhança das alegações e gravidade do estado de saúde do filho da agravada. Receio de dano de difícil reparação. Ausência de interferência na futura apreciação do mérito da demanda ou da legalidade ou não da recusa da Seguradora. Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., na ação de obrigação de fazer que lhe move MARILUCIA SOKOLOWSKI DA SILVA, contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar que a ora agravante custeie o tratamento de quimioterapia da agravada, portadora de câncer de mama, com o medicamento FASLODEX 250mg e FASLODEX 500mg.

Insurge-se a agravante, alegando, em suma, que vem cumprindo o contrato avençado em seus exatos termos e que não está obrigada a cobrir as despesas relativas ao uso dessa medicação, já que se trata de medicamento experimental, off label, sem que conste em sua bula indicação para o tratamento da doença que acomete a agravada.

Argumenta que as cláusulas de contrato de seguro devem ser interpretadas restritivamente e que, além disso, não se verificam presentes os requisitos para a antecipação da tutela, motivo pelo qual pugna, primeiramente, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a alteração da decisão guerreada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjisp.jus.br

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Restaram demonstrados nos autos a relação contratual existente entre as partes (fls. 30), o estado de saúde da agravada e sua necessidade de utilização do medicamento Faslodex (fls. 22).

A decisão recorrida, assim, não merece qualquer reparo, devendo ser mantida, até o final julgamento da ação, já que a concessão da tutela antecipada decorreu da inequívoca demonstração dos pressupostos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, sem qualquer antecipação sobre o mérito da ação, reconhece-se a verossimilhança da alegada ilegalidade da recusa de cobertura para o custeio do tratamento com o medicamento prescrito pela médica da agravada, devendo a sustentação ou não da exclusão do tratamento ser verificada à final, mediante a análise mais aprofundada de todas as demais questões que envolvem o caso.

Isso porque não se adentra aqui na discussão sobre a legalidade, ou não, da limitação de cobertura, sob pena de extrapolar o âmbito de apreciação deste recurso.

No momento, é suficiente a verificação da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da ora agravada, sendo que o fundado receio de dano de difícil reparação decorre da própria urgência da realização do tratamento.

Nesse sentido, já foi decidido que:

“PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - Determinação de fornecimento dos medicamentos FASLODEX e ZOMETETA e custeio do tratamento - DECISÃO MANTIDA – Autora portadora de câncer de mama com metástase Prova inequívoca e verossimilhança da alegação a par do fundado receio de dano irreparável RECURSO IMPROVIDO”. (AI nº 990.10.037.072-3)

SEGURO SAÚDE - Alegação da ré de que o plano de saúde da autora não cobre as despesas com o medicamento Faslodex, ante cláusula expressa que exclui cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar Tutela específica concedida para o fim de que a ré mantenha a cobertura securitária ate sentença - Presença dos requisitos para a concessão da tutela específica defenda liminarmente pelo Juízo - Multa diária - Cabimento - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI nº 517.628.4/5).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

FÁBIO QUADROS
Relator”.

No mais, prossiga-se o feito, com a citação da ré para os termos da demanda aforada.

Cumpra-se **agora**, expedindo-se todo o necessário para tanto.
Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.